TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos ORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no: 1008140-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ITARARÉ IMOVÉIS LTDA., SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e IBIARA IMÓVEIS LTDA. movem ação rescisória cumulada com reintegração de posse e indenização em face de ANTONIO MARCOS DA SILVA e SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, aduzindo que são integrantes de um mesmo grupo econômico, cujo objetivo é a compra, venda e administração de imóveis. Que o lote objeto do negócio jurídico pertence à Sacramentana LTDA, e equivocadamente, no contrato figurou como vendedora a Itararé Imóveis, mas que tal não invalida o negócio jurídico nos moldes dos arts. 106, 111 e 112 do CC/2002. Alegam que a autora Sacramentana celebrou compromisso de compra e venda com os réus, pactuando que estes teriam o uso e o gozo do imóvel e efetuariam o pagamento das prestações. Que foram pagas 11 prestações das 100 assumidas e, a partir de 25/05/13, os réus tornaram-se inadimplentes. Requerem que: a) seja declarado rescindido o Compromisso Particular de Venda e Compra celebrado; b) os réus sejam condenados à perda das parcelas pagas como forma de indenização da vendedora pela ocupação do imóvel; c) ocorra a reintegração de posse em favor da vendedora. Juntaram documentos às fls. 07/49.

Decisão às fls. 50.

Os réus foram devidamente citados por oficial de justiça (fls. 55 e 85/86), mas não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

apresentaram defesa.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, diante da revelia.

Considerando a afirmação feita no item (1) de fls. 2, bem como, que o imóvel foi registrado no nome da Sacramentana Negócios Imobiliários LTDA (fls.33), mas no contrato de compra e venda consta como vendedora a Itararé Imóveis (35) e que a ficha de pagamento foi expedida pela Ibiara Imoveis LTDA. (40/41), tomo as autoras como integrantes de um mesmo grupo.

Pois bem.

A revelia importa presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, especialmente do inadimplemento. A propósito da contratação e das cláusulas convencionadas, a inicial está instruída com documentos que as comprovam (fls. 35/39).

Houve a notificação dos réus quanto à mora (fls. 45/49).

O inadimplemento é causa geradora do direito da autora de pleitear a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, de maneira que merece acolhimento o pedido de rescisão da avença.

Como consequência da rescisão, tornando-se precária e injusta a posse exercida pelos réus, acolhe-se a tutela possessória.

Outro corolário da rescisão seria a necessidade de a autora restituir aos réus os valores por estes desembolsados durante o contrato.

Todavia, o parágrafo décimo do art. 3º do contrato estipula que "o(s) compromissário(s) comprador(es) devidamente constituído(s) em mora, perderá(ão), em favor da promitente vendedora, a título de indenização dos custos administrativos e por perdas e danos ora prefixados em 50% (cinquenta por cento) dos valores nominais das prestações pagas até então por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

conta do preço, restituídos os 50% restantes em tantas parcelas mensais e consecutivas, quantas tenham sido pagas, vencendo-se a primeira parcela de restituição 60 (sessenta) dias depois de efetivada a rescisão" (fls. 37).

Todavia, quanto ao montante a restituir, observamos, às fls. 40, que o valor de cada prestação paga corresponde a R\$ 172,00, ou seja, a 1% do preço do imóvel constante no contrato. Desta forma, considero que os 50% restantes de cada parcela que deveriam ser restituídos aos réus, de acordo com o pactuado acima, podem ser considerados, segundo critérios de equidade, compensados, em cada um desses meses em que houve pagamento, com a indenização devida pela ocupação do imóvel.

Segundo o documento encartado às fls. 40/41, foi efetuado o pagamento de 11 prestações, com vencimentos entre 25/06/2012 e 25/04/2013. A inadimplência teve início com a parcela vencida em 25/05/2013.

Quanto ao período de ocupação sem o pagamento de qualquer prestação, devem os réus indenizar as autoras pelo uso do bem. A propósito da indenização pela ocupação, razoável a jurisprudência que a fixa em 1% sobre o valor venal do imóvel (TJSP, ap. 0146941-35.2008.8.26.0002, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2014; Ap. 0005055-84.2000.8.26.0404, Rel. Cesar Luiz de Almeida, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2014) pelo período de ocupação sem qualquer desembolso.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) rescindo o contrato (b) reintegro a autora na posse do imóvel (c) já levadas em consideração as compensações indicadas na fundamentação da presente sentença, condeno os réus a pagarem à autora prestação mensal de R\$ 172,00, vencendo-se a primeira em 25/05/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada vencimento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação em relação às parcelas vencidas antes da citação, e desde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

o vencimento em relação às parcelas vencidas após o vencimento, tendo as prestações seu termo final na data de cumprimento da reintegração de posse. Condeno os réus nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor acumulado do item "b" em relação às prestações vencidas até a presente sentença.

São os réus intimados desta com a simples publicação do dispositivo desta no DJE, na forma do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado expeça-se mandado de reintegração e aguarde-se o cumprimento da sentença no que tange à obrigação de pagar quantia.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA